



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.257 - RO (2012/0002380-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

REL. P/ : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

ACÓRDÃO

AGRAVANTE : CATÂNEO E COMPANHIA LTDA

ADVOGADOS : SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO E OUTRO(S) - RO000437
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437

AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS : MARCELO ZOLA PERES E OUTRO(S) - SP175388
LUIZ EUCLIDES HELFER - RO003828
WALBER DE MOURA AGRA - PE000757B

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA, OBJETIVANDO DESCONSTITUIR SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC DE 1973. DOCUMENTOS POSTERIORES À PROLAÇÃO DA SENTENÇA E ESTRANHOS À LIDE. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE NÃO ABRANGIDA NO TÍTULO JUDICIAL.

1. É assente nesta Corte Superior que "o documento novo, apto à rescisão, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade" (AR 3.450/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 12/12/2007, DJe de 25/3/2008).

2. Na espécie, os alegados "documentos novos", consubstanciados em sentença proferida em ação diversa na Justiça Federal e parecer do Incra, além de serem posteriores à prolação da sentença rescindenda - proferida em sede de ação reivindicatória -, se referem a demanda que não envolve as mesmas partes, tampouco os mesmos imóveis discutidos na presente ação rescisória.

3. Ademais, a legitimidade para arguir a ilegalidade da Escritura Pública de Compra e Venda e Certidão da Cadeia Dominial Vintenária dos imóveis objeto da ação reivindicatória seria da União ou do Incra em ação própria, garantido ao réu o devido processo legal e o contraditório, sendo vedado ao Tribunal estadual, invadindo a competência da Justiça Federal, declarar em sede de ação rescisória a nulidade dos títulos dominiais, os quais gozam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da presunção de validade dos registros públicos, que sequer foi abrangida no título judicial impugnado.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, após o voto-vista regimental do relator ratificando seu voto anterior, por maioria, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo.

Lavrará o acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão. Votou vencido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.257 - RO (2012/0002380-9)

AGRAVANTE : CATÂNEO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO E OUTRO(S) - RO000437
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437
AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO ZOLA PERES E OUTRO(S) - SP175388
LUIZ EUCLIDES HELFER - RO003828

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo interno** interposto por **CATÂNEO E COMPANHIA LTDA.** contra decisão monocrática deste signatário (fls. 1645/1648, e-STJ), que negou provimento a agravo ante a incidência do enunciado da **Súmula 7/STJ.**

O apelo nobre (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/RO, assim ementado:

Ação reivindicatória. Sentença. Título ilegítimo. Vício na cadeia dominial. Terras da União.

Em resumo, **na origem**, a ora agravante ajuizou, em face do ora recorrido, ação reivindicatória de bem imóvel com área de 100 (cem) hectares localizada no Estado de Rondônia/RO. A sentença julgou procedente o pedido inicial tendo, no entanto, ressaltado o direito de ressarcimento das benfeitorias necessárias. Após o trânsito em julgado - já em fase de execução - sobreveio ação rescisória ajuizada pelo ora agravado, fundamentada no art. 485, VII, do CPC/73, tendo em conta a existência de documento novo apto, por si só, a rescindir o julgado exequendo. Após distribuição e devido processamento, o eg. Tribunal de origem, por **maioria de votos**, julgou **procedente** o pedido rescisório e, por conseguinte, *"desconstituir a sentença proferida nos autos de ação reivindicatória que se baseou em título ilegítimo. No caso, o alegado direito dominial era inexistente desde a origem, considerando que se trata de terras pertencentes à União e indevidamente escrituradas."* (fls. 1161/1162)

Opostos embargos infringentes (fls. 1078/1098), foram inadmitidos (fls. 1161/1162). Ato contínuo, foram apresentados embargos de declaração (fls. 1275/1282), ao qual restaram desacolhidos cujo v. acórdão encontra-se juntado às fls. 1285/1290. Novos embargos (fls. 1294/1320), foram rejeitados às fls. 1325/1338.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante **CATÂNEO E COMPANHIA LTDA.** aponta violação do artigo 485, VII, do CPC/73. **Aduz, em resumo, que "(...) constatado que o documento novo que embasa a ação não se enquadra no inc. VII do art. 485 do CPC, bem como pelo fato de que a rescisória não se prestar para correção**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de eventual injustiça ou para reexame de prova, de rigor o julgamento de improcedência do pedido". Acrescenta, nesse contexto, que "(...) o acórdão feriu o direito do contraditório, da ampla defesa, de propriedade e segurança jurídica, estampados na Constituição Federal, devendo ser anulado, mantendo-se o Registro do Imóvel a sentença e acórdão rescindidos, cabendo à parte legitimada, querendo, com o devido processo legal, intervenção do Ministério Público, requerer a anulação do título." Aponta, também, que "(...) documento novo é aquele cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. É importante ressaltar que deverá também o autor provar suas alegações, isto é, que desconhecia a existência de tal documento antes da sentença ou que não foi possível a sua utilização em tempo hábil."

Contrrazões às fls. 1439/1443.

Em juízo de admissibilidade, negou-se seguimento ao reclamo, daí o presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência. O e. Min. João Otávio de Noronha conferiu provimento ao AG 1273980/RO a fim de determinar a subida dos autos principais para melhor exame da controvérsia. (fl. 1575)

Sem contraminuta.

Às fls. 1645/1648, este signatário negou provimento ao recurso especial ante a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a ora agravante sustenta, em resumo, que o exame da controvérsia prescinde do revolvimento de matéria de fato, daí porque, na sua compreensão, inaplicável o enunciado da Súmula 7/STJ. Acrescenta, outrossim, que o apelo nobre fundamentou-se, também, em dissídio jurisprudencial consistente na ideia de que "(...) desde que o caso não dependa de exame de prova em si, mas apenas de valoração jurídica do que está expressamente dito no acórdão da ação rescisória atacado pela via especial." (fls. 1652/1682)

Requer a reconsideração da decisão impugnada, ou sua reforma.

Impugnação às fls. 1686/1724.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.257 - RO (2012/0002380-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - DOCUMENTO NOVO - REEXAME - VEDAÇÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, a revisão do acórdão recorrido para modificar o entendimento no que se refere aos contornos probatórios - especialmente a cadeia dominial do imóvel objeto de litígio -, acerca da existência de documento novo, pois tal análise exige o reexame da matéria de fatos e provas, o que encontra óbice na **Súmula 7 do STJ. Precedentes:** AgRg no AgRg no AREsp 3484/RN, **desta Relatoria**, DJe de 06/11/2015; AgRg no AREsp 24.570/RJ, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 30/09/2014; AgRg no REsp 1234958/RJ, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 17/04/2015; AgRg no AREsp 455778/TO, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 14/04/2014; AgRg no REsp 1247442/RS, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 26/03/2013; REsp 914.465/RJ, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe 24/11/2008; EDcl no REsp 1.104.196/RN, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe 2/9/2010; AgInt no AREsp 921340 / SP, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 08/05/2017; AgRg no AREsp 808685/DF, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 29/03/2016; AgRg no AREsp 831492 / SC, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 08/03/2016.

2. Agravo interno **desprovido**.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A insurgência **não** merece prosperar.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela rescisão do julgado - oriundo de ação reivindicatória - tendo em conta a existência de documento novo, a teor do art. 485, VII, do CPC/73.

Com efeito, inegavelmente, não é possível, em sede de recurso especial, a revisão do acórdão recorrido para modificar o entendimento no que se refere aos contornos probatórios - especialmente a cadeia dominial do imóvel objeto de litígio -, acerca da existência de documento novo, pois tal análise exige o reexame da matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fatos e provas, o que encontra óbice na **Súmula 7 do STJ**. Nesse sentido, confira-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia, tal como lhe fora apresentada. Não está o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes, deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes.

2. Não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei, quando a decisão que se visa desconstituir se utiliza de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta, que não é o caso dos autos. Precedentes. 2.1. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83 desta Corte, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Em sede de recurso especial, não se admite a revisão do acórdão recorrido para modificar o entendimento do Tribunal de origem no que se refere a suposta existência de documento novo, pois tal análise exige o reexame da matéria de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. O erro de fato capaz de ensejar a rescisão do julgado, demanda que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

AgRg no AgRg no AREsp 3484/RN, **desta Relatoria**, DJe de 06/11/2015.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. PROVAS DA AÇÃO RESCINDENDA. FALSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.**

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal local, analisando a prova documental e pericial juntadas aos autos da ação rescisória, concluiu não haver documento novo que justificasse o pleito rescisório e comprovasse a falsidade dos documentos apresentados com a ação rescindenda. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AREsp 24.570/RJ, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 30/09/2014.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. [...] **AÇÃO RESCISÓRIA**. DOCUMENTO NOVO E SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. ALEGADA EXPOSIÇÃO A TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTZ. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A questão relativa à suposta existência de julgamento extra petita não foi aventada nas razões do recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

2. A Corte de origem entendeu não existir erro de fato ou documento novo hábeis a, em tese, amparar a procedência da ação rescisória e, portanto, a inversão do julgado esbarra no óbice no comando contido **na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça**. [...]

6. Agravo regimental desprovido.

AgRg no REsp 1247442/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe 26/03/2013.

E ainda, na mesma linha de entendimento, qual seja, de incidência do enunciado da **Súmula 7//STJ**, são os seguintes julgados: AgRg no AgRg no AREsp 3484/RN, **desta Relatoria**, DJe de 06/11/2015; AgRg no AREsp 24.570/RJ, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 30/09/2014; AgRg no REsp 1234958/RJ, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, Dje de 17/04/2015; EDcl no REsp 815567/RS, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 03/02/2015; AgRg no AREsp 455778/TO, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 14/04/2014; AgRg no REsp 1247442/RS, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Dje de 26/03/2013; REsp 914.465/RJ, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe 24/11/2008; EDcl no REsp 1.104.196/RN, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe 2/9/2010; AgInt no AREsp 921340 / SP, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Dje de 08/05/2017; AgRg no AREsp 808685/DF, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, Dje de 29/03/2016; AgRg no AREsp 831492 / SC, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 08/03/2016.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0002380-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.302.257 / RO** **AgInt no**

Números Origem: 20000020020013116 20100020020013116 201000222604 21013114620028220000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CATÂNEO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO E OUTRO(S) - RO000437
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437
RECORRIDO : NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO ZOLA PERES E OUTRO(S) - SP175388
LUIZ EUCLIDES HELFER - RO003828

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CATÂNEO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO E OUTRO(S) - RO000437
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437
AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO ZOLA PERES E OUTRO(S) - SP175388
LUIZ EUCLIDES HELFER - RO003828

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.257 - RO (2012/0002380-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CATÂNEO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO E OUTRO(S) - RO000437
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437
AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO ZOLA PERES E OUTRO(S) - SP175388
LUIZ EUCLIDES HELFER - RO003828

VOTO VENCEDOR

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça possui orientação de que "*o documento novo, apto à rescisão, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade*" (AR 3.450/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 25/3/2008).

2. No caso em exame, basta o cotejo entre a data de trânsito em julgado da ação reivindicatória (21 de agosto de 2000) e as datas dos alegados documentos novos (sentença proferida, em 14 de janeiro de 2005, em ação diversa, de nulidade e cancelamento de registro imobiliário, entre outras partes, e o Parecer interno da Procuradoria Regional do INCRA, datado de 9 de agosto de 2000), para se concluir que os documentos, completamente estranhos à lide na qual proferida a sentença rescindenda, não podem ser considerados novos para o fim de autorizar a rescisão da sentença.

3. Agravo interno provido com o provimento do recurso especial.

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual julgou procedente ação rescisória ajuizada no âmbito de ação reivindicatória.

O eminente Relator, **Ministro Marco Buzzi**, julgando o agravo interno, confirmou decisão monocrática que entendeu aplicável ao caso em exame a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, afirmou:

Com efeito, inegavelmente, não é possível, em sede de recurso especial, a revisão do acórdão recorrido para modificar o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no que se refere aos contornos probatórios - especialmente a cadeia dominial do imóvel objeto de litígio -, acerca da existência de documento novo, pois tal análise exige o reexame da matéria de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido, confira-se os precedentes:

(...)

2. Finalmente, registra-se que a jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. Nesse sentido, confira-se:

(...)

Pedi vista dos autos para exame mais próximo.

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento nos incisos III, V, VI, VII e IX do art. 485 do CPC de 1973.

A Corte local, com supedâneo em documentos ditos novos apresentados na exordial (Parecer da Procuradoria Regional do INCRA e Sentença proferida em outra demanda, ação de nulidade e cancelamento de registro imobiliário), julgou, por maioria de votos, procedente a ação rescisória para desconstituir a sentença proferida nos autos da ação reivindicatória, bem como para decretar a nulidade do título no qual se embasara a referida sentença (Escritura Pública de Compra e Venda e Certidão da Cadeia Dominial Vintenária dos Lotes 110/111). Concluiu, nesse ponto, que o direito dominial alegado na reivindicatória *"era inexistente desde a origem, considerando que se trata de terras pertencentes à União e indevidamente escrituradas"* (fl. 1.053).

Eis os fundamentos do voto condutor do acórdão na rescisória:

*Diante do que se verifica nos autos, apesar de a sentença ter julgado procedente a ação reivindicatória porque entendeu que se tratava de discussão em torno do domínio da área, em face da apresentação do "título" da ré, constata-se que a discussão seria em torno da posse, já que se trata de terras pertencentes à União. **Isso considerando desde logo que a escritura em que se baseou a sentença é falsa, portanto ilegítima.***

No caso, o autor é quem estava na posse da terra, cultivando-a e criando gados. Além do que a ré é conhecida nas redondezas como uma grande latifundiária.

(...)

*Portanto, o Judiciário não pode deixar de se manifestar quanto à questão, ainda, de que o Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA tenha conhecimento da causa e demonstrado interesse, mesmo porque resta demonstrado nos autos que **os documentos dos referidos imóveis são ilegítimos.***

É sabido que cabe ao Tribunal julgar as rescisórias de suas sentenças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e acórdãos. O fato de os lotes objeto da ação de nulidade e cancelamento de registro imobiliário proposta na Justiça Federal não serem os mesmos lotes objeto da presente não confere aos referidos documentos legitimidade, considerando que, **da análise da cadeia dominial, ambos tiveram suas origens no Título de Permissão expedido pelo Estado do Mato Grosso, em 15/8/1942. Com o advento do Decreto-lei n. 5.812/43, foi criado o Território Federal de Rondônia, passando os referidos bens ao domínio da União. No entanto, ambos permaneceram fazendo parte do denominado "Seringal Porto Franco" ou "Seringal Campo Novo". Conforme Certidão de Inteiro teor de fls. 175/177, a cadeia é a seguinte:**

1º- em 15/8/1942 - um funcionário do Estado do Mato Grosso emite a José de Macedo Baraúna a Permissão para extração de vegetais. Depois transcrito no registro de imóveis do Cartório do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, sob o número de ordem 333, fls. 099 do Livro 3-A, em 6/4/46, como se o Estado houvesse transmitido a posse; Aqui começou toda a nulidade porque o Estado do Mato Grosso não transmitiu o imóvel. Foi um funcionário que deu a autorização (fls. 23/24). Entretanto, já naquele tempo, para se transferir os bens públicos, precisava-se de autorização legislativa.

2º- em 4/7/59 - José de Macedo Baraúna transmite a Raimundo Rodrigues Ribeiro;

3º- em 13/8/65 - Raimundo Rodrigues Ribeiro e sua esposa Alice da Silva Ribeiro transmitem a Marcondes Bandeira e Cia.

Em 25/2/87, segundo a Certidão de fls. 271/272, o Seringal Porto Franco foi desmembrado em 12 lotes. Desses os Lotes n. 110 e 111 e, inclusive, a área discutida na Justiça Federal.

A partir daí a cadeia dominial é dividida em doze ramos. Os Lotes 110 e 111 foram vendidos à Catâneo e Cia. Ltda. e os demais a outras pessoas, ficando assim:

I - Lote n. 110: Conforme a Escritura Pública de fl. 42, Certidão Cadeia Dominial de fl. 105, e a Certidão de Inteiro Teor de fl. 91.

- em 1º/4/87 - Marcondes Bandeira e Cia., dono de todo o Seringal, transmite, através de Escritura de Compra e Venda, a Plínio Galdino de Macedo;

- em 24/3/93 - Plínio Galdino de Macedo transmite à Catâneo e Cia. Ltda.

II - Lote n. 111: Conforme a Escritura Pública de fl. 33, Cadeia Dominial Vintenária de fl. 106, e Certidão de Inteiro Teor de fl. 92.

em 1º/4/87 - Marcondes Bandeira e Cia. transmite, através de Escritura Pública de Compra e Venda, a José Galdino Macedo;

em 8/3/93 - José Galdino Macedo transmite a Marcondes Bandeira de Macedo;

em 24/3/93 - Marcondes Bandeira de Macedo transmite à Catâneo e Cia. Ltda.

Quanto à cadeia possessória, segundo declarações às fls. 400/401, consta que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Marcondes Bandeira era possuidor de vasta área na região, por si só ou por sua firma Marcondes Bandeira e Cia. Ltda., e teria transmitido a título de indenização a Antônio Espíndula;
- em 1985 - Antônio Espíndula transmitiu 500 ha a José Borges e 500 ha a Belmiro Gonçalves;
- em 22/6/1992, José Borges e Belmiro Gonçalves de Araújo transmitiram cada um 500 ha, totalizando 1.000 ha, da área em litígio, ao Sr. Nivaldo Rodrigues de Souza.

Constata-se que nesse período quem de fato se encontrava na posse dos referidos Lotes n. 110 e 111 era o Sr. Nivaldo Rodrigues de Souza. A cadeia dominial descrita nos autos era apenas formal.

Não prospera a alegação de que o documento novo, qual seja, a ação anulatória proposta na Justiça Federal, referente à parte do Seringal Porto Franco, não guardava relação com a área em litígio na ação reivindicatória e tampouco que as questões sobre a validade ou não dos referidos títulos são matérias a serem discutidas em ação própria e por ente legitimado para tanto.

Na verdade, o que se constata é que toda a área do Seringal Porto Franco foi escriturada e documentada sem que a União tivesse autorizado ou até mesmo transferido o domínio da área.

O Instituto de Colonização e Reforma Agrária INCRA, em resposta ao ofício enviado pelo Relator, reafirmou que a área da presente rescisória tem as mesmas características para ser objeto da ação ordinária proposta na Justiça Federal, porque possui a mesma origem viciada, uma vez que é oriunda da mesma matrícula inicial, em que não houve o destaque legal do patrimônio público para o particular, inclusive manifestou o seu interesse na lide e requereu que fosse reconhecida a nulidade da sentença rescindenda (fls. 291/293, v. III).

Ademais, não se pode desconsiderar que a matéria discutida nestes autos é de ordem pública, uma vez que se trata de domínio de um bem público. Além do que, o domínio público não advém de outro título senão de lei. Indiscutivelmente não basta a exibição de um título registrado no cartório imobiliário para se ter como demonstrado o direito de propriedade sobre determinado imóvel, que, na verdade, gera mera presunção de domínio que só se robustece com a comprovação da filiação e da origem do direito. Já foi demonstrado que o direito dominial é inexistente na origem.

Cabe a esta Justiça Estadual decidir quanto à rescisão ou não da sentença proferida por esta, mesmo porque, conforme já mencionado, trata-se de questão de ordem pública.

Quanto à alegação de que as questões sobre a validade ou não dos referidos títulos são matérias a serem discutidas em ação própria e por ente legitimado para tanto, dispõe o art. 214 da Lei de Registros Públicos que as nulidade de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-nos, independente de ação direta.

Dessa forma, voto no sentido de julgar procedente a presente rescisória, devendo o autor retornar ao estado anterior do seu direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse, inclusive com o recebimento dos reses, que se encontram com o depositário. Que recupere o depósito feito no início da ação.

Daí se infere que o julgado rescindendo fundamentou-se primordialmente na existência dos citados documentos novos, concluindo serem eles aptos a ensejar a procedência da rescisória, nos termos do art. 485, VII, do CPC de 1973.

Nesse contexto, considero não ser necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos para aferição da novidade da documentação apresentada na exordial da rescisória. Trata-se de questão de direito, exigindo apenas a análise de ofensa à literalidade do citado inciso VII do art. 485 do CPC de 1973, o que é viável na via do recurso especial.

Por essa razão, com a devida vênia do Relator, considero devido o afastamento da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte de Justiça possui orientação de que "**o documento novo, apto à rescisão, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade**" (AR 3.450/DF, Rel. **Min. HAMILTON CARVALHIDO**, DJe de 25/3/2008, grifou-se).

A propósito, citam-se outros julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. TERRACAP. OPOSIÇÃO. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA. POSSE E DOMÍNIO. RECONHECIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DOCUMENTO NOVO. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 485, INCISOS III E VII, DO CPC.

1. Na origem, cuida-se de ação rescisória que busca desconstituir acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido nos autos de oposição incidente em demanda possessória travada entre particulares, nos quais se reconheceu a posse e o domínio da Terracap sobre o imóvel controvertido.

2. Cinge-se a irresignação recursal ao argumento de que o Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2007 constitui documento novo capaz de assegurar aos recorrentes o resultado favorável da demanda possessória, caso não tivesse sido maliciosamente ocultado pela Terracap durante o curso das ações originárias.

3. O documento novo, apto a amparar o pedido rescisório, é aquele que já existia ao tempo da sentença rescindenda, mas não pode ser utilizado pela parte interessada na demanda originária, seja porque ignorava a sua existência, seja porque dele não pode fazer uso em tempo. Exige-se, ainda, em qualquer caso, que o documento seja capaz de, por si só, assegurar o pronunciamento judicial favorável ao autor da rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Tendo a Corte de origem concluído, após ampla análise da conduta processual da Terracap no curso do processo originário, pela ausência de dolo ou má-fé processuais, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(REsp 1.533.784/DF, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe de 28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, VII, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. NÃO CABIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO VINCULAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO.

1. Consoante entendimento desta Corte, **o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional.**

2. O STJ fixou orientação no sentido de que o prosseguimento da ação de improbidade administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 21, II, da Lei 8429/92.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 19/12/2014)

No caso em exame, basta o cotejo entre a data de trânsito em julgado da ação reivindicatória (21 de agosto de 2000) e as datas dos alegados documentos novos (sentença proferida, em 14 de janeiro de 2005, em ação diversa, de nulidade e cancelamento de registro imobiliário, entre outras partes, e o Parecer interno da Procuradoria Regional do INCRA, datado de 9 de agosto de 2000), para se concluir que os documentos, completamente estranhos à lide na qual proferida a sentença rescindenda, não podem ser considerados novos para o fim de autorizar a rescisão da sentença.

A sentença proferida em ação diversa, promovida na Justiça Federal, entre partes estranhas, com objeto diverso (outro imóvel, apenas situado na mesma região), como dito, é muito posterior ao trânsito em julgado da reivindicatória (quase cinco anos) e sem nenhuma influência imediata na decisão rescindenda, pois referente a demanda que não envolve as mesmas partes, nem os mesmos lotes discutidos na presente ação rescisória.

Por sua vez, o tal Parecer do INCRA, documento interno daquela entidade, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido um pouco antes do trânsito em julgado da sentença rescindenda; assim, posteriormente à prolação desta, não podendo ser considerado documento existente "*ao tempo da prolação do julgado rescindendo*" (art. 485, VII, do CPC/1973).

Além disso, referido parecer detém efeito interno, restrito ao âmbito da Administração Pública, não vinculando o Poder Judiciário, o qual somente pode agir quando impulsionado.

No caso, o INCRA, verificando a ilegalidade da Escritura Pública de Compra e Venda e Certidão da Cadeia Dominial Vintenária dos Lotes 110/111, deveria, se entendesse devido, buscar os meios processuais próprios para invalidar tais títulos.

A legitimidade para arguir tal nulidade seria, pois, da União ou do INCRA em ação própria, garantido ao réu o devido processo legal e o contraditório, não cabendo ao Tribunal estadual, invadindo a competência da Justiça Federal, declarar no bojo de ação rescisória a nulidade dos títulos dominiais, os quais gozam da presunção de validade dos Registros Públicos.

Note-se que a sentença rescindenda apenas julgou procedente uma ação reivindicatória (ação do proprietário que não tem a posse contra o possuidor que não tem o domínio), concedendo a imissão de posse em favor do promovente, sendo descabido que a ação rescisória de tal sentença obtenha a nulidade dos títulos de propriedade, matéria não abrangida no título judicial atacado, como pressuposto para a rescisão da sentença.

A impertinência da rescisória, pelo inciso VII do art. 485 do CPC/73, revela-se manifesta.

Diante do exposto, rogando a máxima vênia, divirjo do eminente Relator, para dar provimento ao agravo interno e, por consequência, ao recurso especial, julgando improcedente a ação rescisória, condenando-se a promovente nos ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observados os benefícios da Justiça Gratuita assegurados ao promovente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0002380-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.302.257 / RO** **AgInt no**

Números Origem: 20000020020013116 20100020020013116 201000222604 21013114620028220000

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CATÂNEO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO E OUTRO(S) - RO000437
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437
RECORRIDO : NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO ZOLA PERES E OUTRO(S) - SP175388
LUIZ EUCLIDES HELFER - RO003828

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CATÂNEO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO E OUTRO(S) - RO000437
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437
AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO ZOLA PERES E OUTRO(S) - SP175388
LUIZ EUCLIDES HELFER - RO003828

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, divergindo do relator, PEDIU VISTA regimental o relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.257 - RO (2012/0002380-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CATÂNEO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO E OUTRO(S) - RO000437
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437
AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO ZOLA PERES E OUTRO(S) - SP175388
LUIZ EUCLIDES HELFER - RO003828

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Senhor Presidente, lembro-me ainda dos debates ocorridos aqui quando o Senhor Ministro Raul Araújo trouxe o seu voto-vista, e, agora, ainda mais, quando o eminente Relator reforça a sua tese.

Destaco do voto do Ministro Raul Araújo esta parte específica - acerca dos alegados "documentos novos" e o próprio alcance dado pela instância ordinária ao julgar procedente a ação rescisória:

[...]

Por sua vez, o tal Parecer do INCRA, documento interno daquela entidade, foi proferido um pouco antes do trânsito em julgado da sentença rescindenda, assim posteriormente à prolação desta, não podendo ser considerado documento existente "ao tempo da prolação do julgado rescindendo" (art. 485, VII, do CPC/1973).

Além disso, referido parecer detém efeito interno, restrito ao âmbito da Administração Pública, não vinculando o Poder Judiciário, o qual somente pode agir quando impulsionado.

No caso, o INCRA, verificando a ilegalidade da Escritura Pública de Compra e Venda e Certidão da Cadeia Dominial Vintenária dos Lotes 110/111, deveria, se entendesse devido, buscar os meios processuais próprios para invalidar tais títulos.

A legitimidade para arguir tal nulidade seria, pois, da União ou do INCRA em ação própria, garantido ao réu o devido processo legal e o contraditório, não cabendo ao Tribunal estadual, invadindo a competência da Justiça Federal, declarar no bojo de ação rescisória a nulidade dos títulos dominiais, os quais gozam da presunção de validade dos Registros Públicos.

Note-se que a sentença rescindenda apenas julgou procedente uma ação reivindicatória (ação do proprietário que não tem a posse contra o possuidor que não tem o domínio), concedendo a imissão de posse em favor do promovente, sendo descabido que a ação rescisória de tal sentença obtenha a nulidade dos títulos de propriedade, matéria não abrangida no título judicial atacado, como pressuposto para a rescisão da sentença.

A impertinência da rescisória, pelo inciso VII do art. 485 do CPC/73



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela-se
manifesta.
[...]

Portanto, eminente Presidente, não tenho nada a acrescentar a essas lúcidas ponderações que fez o eminente Ministro Raul Araújo.

Creio que o acolhimento dessa ação rescisória revolveu a situação de fato que já era consolidada, criando uma instabilidade muito grande com essa providência que propõe o voto divergente da lavra do eminente Ministro Raul Araújo, a qual restabelece a situação tal como ela deveria, a meu juízo, permanecer.

2. De modo que rogo *venia* ao empenho que manifestou o eminente Relator na defesa do seu voto, mas subscrevo o voto divergente do eminente Ministro Raul Araújo, para dar provimento ao agravo interno e ao próprio recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0002380-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.302.257 / RO

Números Origem: 20000020020013116 20100020020013116 201000222604 21013114620028220000

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CATÂNEO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO E OUTRO(S) - RO000437
 JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437
RECORRIDO : NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO ZOLA PERES E OUTRO(S) - SP175388
 LUIZ EUCLIDES HELFER - RO003828

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CATÂNEO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO E OUTRO(S) - RO000437
 JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437
AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO ZOLA PERES E OUTRO(S) - SP175388
 LUIZ EUCLIDES HELFER - RO003828

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do relator ratificando seu voto anterior, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo.

Lavrará o acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votou vencido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).